



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 519, de 2022, do Senador Jaques Wagner, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Chega, para análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 519, de 2022, de autoria do Senador JAQUES WAGNER, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas.*

A Proposição é constituída de dois artigos. O art. 1º altera o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida como “Lei Agrária”, cujo *caput* estabelece que as terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária. O artigo passa a ter dois parágrafos, sendo que o §1º estabelece que a destinação a planos de reforma agrária das terras rurais de que dispõe o *caput* deste artigo não se aplica às florestas públicas definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, localizadas em áreas ainda não destinadas, sendo vedada, definitivamente, sua titulação a pessoas físicas e a pessoas jurídicas privadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

O §2º proposto ao citado art. 13 da Lei Agrária prevê que as florestas públicas serão destinadas a: unidades de conservação da natureza de domínio público; terras indígenas; concessão florestal; ou concessão de uso a comunidades locais.

O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação da Proposição, o Autor argumenta que, segundo os dados de 2020 do Cadastro Nacional de Florestas Públicas, existem, no Brasil, 63,21 milhões de hectares de florestas públicas tipo B, que são aquelas localizadas em áreas de domínio do Poder Público, mas que ainda não foram destinadas. Essas áreas ocupam 7,5% do território nacional e estão localizadas principalmente no bioma amazônico (96%). Sustenta que as florestas públicas não destinadas se transformam em terra de ninguém, ficando suscetíveis à grilagem, ao desmatamento, às queimadas e à mineração clandestina, produzindo degradação ambiental e a perda de importantes estoques de biodiversidade, que poderiam trazer benefícios sociais, ambientais e econômicos se bem geridos.

Informa, ainda, que, em 2020, 18 milhões de hectares de áreas não destinadas na Amazônia estavam registradas como propriedades privadas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o que se caracteriza como uma verdadeira fraude, e que quase metade desse total é ocupada por grandes propriedades. Defende, por fim, a vedação à titulação privada das florestas não destinadas, com a vinculação de sua destinação à implantação de áreas protegidas, à concessão florestal e ao uso sustentável pelas comunidades locais, afigura-se como ferramenta importante para estancar a destruição da Amazônia.

A matéria foi distribuída para análise da CRA, e, em seguida, será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual caberá a deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I, XIII e XIV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

proposições que tratem de direito agrário, do uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; e da reforma agrária.

À CMA, em virtude da deliberação terminativa, competirá as análises de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No tocante ao mérito, cumpre destacar que atualmente o parágrafo único do art. 13 da Lei Agrária dispõe que excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readaptação social e defesa nacional.

Assim, pela Lei Agrária atual, qualquer imóvel rural público que não tenha uma das destinações referidas no Parágrafo único deve, necessariamente, ser destinado preferencialmente à reforma agrária.

O PL em questão elimina as ressalvas contidas no mencionado Parágrafo único quanto às destinações possíveis para imóveis rurais públicos, para não os destinar prioritariamente à reforma agrária quando abrigarem florestas públicas, destinando-as a unidades de conservação da natureza de domínio público; terras indígenas; concessão florestal; ou concessão de uso a comunidades locais, nos termos da Lei nº 11.284, de 2006.

Observe-se que pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.284, 2006, são florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta.

Há legislação específica que trata de terras indígenas (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) e dos parques (Lei nº 6.902, de 27 de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23262.50531-91

abril de 1981 e Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), mencionados no parágrafo único.

Portanto, vislumbramos que o PL proposto apresenta relevante mérito. No entanto, cumpre destacar que o nobre autor do PL nº 519, de 2022, solicita que os parlamentares aprimorem e, por fim, aprovem a Proposição. A nosso ver o texto do PL detalha as exceções previstas no Parágrafo único em vigor, relativas a reservas indígenas e parques. Ainda assim, ponderamos que a alteração proposta pelo PL poderia ser aperfeiçoada via emenda, para manter também a possibilidade das destinações atualmente previstas na Lei.

Igualmente, julgamos ser necessária emenda à ementa, para adequá-la ao novo texto proposto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 519, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se à ementa do PL nº 519, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para tratar da destinação de terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios.”

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 13, nos termos do art. 1º do PL nº 519, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 13.

§1º Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às florestas públicas definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, localizadas em áreas ainda não destinadas, sendo vedada, definitivamente, sua titulação a pessoas físicas e a pessoas jurídicas privadas.

§ 3º As florestas de que trata o § 1º deste artigo serão destinadas a:

I – unidades de conservação da natureza de posse e domínio públicos, de que dispõe a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – terras indígenas, assim definidas nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

III – concessão florestal, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

IV – concessão de uso a comunidades locais, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora